



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA
FORO DE IGARAPAVA
1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,
 Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapaval@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001335-29.2019.8.26.0242**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Desapropriação Indireta**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**
 Requerido: **Rogério Ferreira dos Santos**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Igarapava, 24 de julho de 2019.

Eu, ____, Thaysa Capsy Boga Ribeiro, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA
FORO DE IGARAPAVA
1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,
Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1001335-29.2019.8.26.0242**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Desapropriação Indireta**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**
Requerido: **Rogério Ferreira dos Santos**

CERTIFICA-SE que em 24/07/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao portal eletrônico.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Igarapava, (SP), 24 de julho de 2019

Autos nº 1001335-29.2019.8.26.0242

Meritíssimo Juiz:

Compulsando os autos, observo que não há interesse de menor ou incapaz que justifique a intervenção ministerial, não havendo interesse social a ser tutelado. Assim, por se tratar de pretensão que envolve parte maior e capaz, deixo de manifestar-me nos autos, nos termos artigo 3º, inciso X, do ato de racionalização nº 313/03 - PGJ-CGMP, de 24 de junho de 2003¹.

Igarapava-SP, 25 de julho de 2019.

Dílson Santiago de Souza
Promotor de Justiça

Carlos Eduardo B. Freitas
Analista Jurídico do MP

¹ Art. 3º - Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, fica facultada a intervenção ministerial nas seguintes hipóteses:

X - Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, §2º, da L.C. 76/93);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA
FORO DE IGARAPAVA
1ª VARA
RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -
CEP 14540-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO – MANDADO

Processo nº: **1001335-29.2019.8.26.0242 - Ordem nº 2019/001171**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Desapropriação Indireta**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Pedro Henrique Bicalho Carvalho**

Vistos.

Trata-se de "**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**" ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, nos termos do Decreto-lei nº 3.365/41, em face do **ESPÓLIO DE ORESTES SOARES DOS SANTOS**, que tem por objeto o imóvel urbano descrito na Lei Municipal nº 832, de 05 de fevereiro de 2019, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 847, de 26 de março de 2019 (fls. 12-20), bem como na Matrícula de nº 10.188 do CRI local (fls. 26-30).

Alegou a existência de urgência e requereu a imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, mediante depósito do valor apurado em laudo de avaliação produzido unilateralmente (fls. 21-24).

O Ministério Público declinou de manifestar-se nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que se possa cogitar na imissão provisória na posse do imóvel declarado de utilidade pública pelo expropriante, é necessário que o valor da indenização seja apurado em contraditório e sob o crivo judicial, ainda que de forma menos aprofundada.

Neste sentido, transcrevo abaixo o interior teor do enunciado nº 30 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Bandeirante: "*Cabível sempre avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações.*"

Além do verbete sumular ora em comento, entendo pertinente colacionar arestos que evidenciam a atualidade da posição jurisprudencial nele plasmada. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA
FORO DE IGARAPAVA
1ª VARA
RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -
CEP 14540-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação – Pedido de liminar para imissão na posse, a ser realizada com base em depósito cujo valor foi apurado unilateralmente – Inadmissibilidade – Perícia judicial provisória que se impõe como necessária para atender o postulado constitucional da justa e prévia indenização – Súmula n. 20/TJSP: “É sempre cabível avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações” – Decisão agravada mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022797-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) – destaquei

“DESAPROPRIAÇÃO. Instituição de servidão administrativa. Pedido de imissão provisória na posse de área que, segundo alega a expropriante, integra aquela declarada de utilidade pública. Futuras instalações de energia elétrica. Decisão agravada que negou o pedido liminar. Imissão provisória. Avaliação prévia. Necessidade, tal como determinado pela decisão agravada. Incompatibilidade entre o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal e as normas do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365 que permitem a imissão provisória independentemente de prévio depósito do real valor do bem. Desnecessidade, porém, de complementação dos elementos relativos à descrição do imóvel que instruem a inicial. Desnecessidade, também, da vinda de elementos para demonstrar a inexistência de interesse da União. Agravo provido em parte, com observação no sentido da imediata realização de avaliação prévia do imóvel por perito do Juízo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018359-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) – destaquei

Sobre o assunto, Celso Ribeiro Bastos ensina que: *“se a Lei Maior exige prévia e justa indenização em dinheiro para que se aperfeiçoe a perda da propriedade, não vemos como o particular possa ver-se dela destituído, ainda que não da sua plenitude, mas apenas da sua posse, senão através da justa indenização. É esta que vai permitir no mais das vezes que o expropriado vá adquirir novo imóvel. É de mister, portanto, que se faça cessar o abuso praticado contra o direito de propriedade, sob o manto da declaração de uma urgência que impõe uma imissão antecipada de posse. Caso venha em hipóteses restritíssimas a se fazer indispensável, é necessário que, ao despojar o particular do bem, o Poder Público o faça depois de indenizá-lo de forma quase definitiva, é dizer: com quantia bem próxima daquela que deverá prevalecer ao final”* (Comentários à Constituição, v. 2, 1989, p. 132).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1ª VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -
CEP 14540-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, observo que a urgência afirmada na inicial pelo Município expropriante **não** foi descrita de forma suficiente, pois veio despida da indicação de situações concretas que a justifiquem. Ademais, a Lei Municipal nº 832 de 2019, ato normativo no qual fora declarada a utilidade pública da área em questão, não contém nenhuma previsão sobre tal urgência, o que também impõe descrédito ao que alegado nesse tanto.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, a imissão provisória na posse das áreas objeto da presente ação e determino que seja realizada, com urgência, avaliação judicial.

Para a avaliação provisória, nomeio como perito **Dr. Braulio Siqueira da Silva**, que deverá proceder a imediata avaliação da área descrita na inicial e nos documentos que a instruem, devendo colher dados pertinentes e registrar imagens da área para fins de confecção da avaliação definitiva.

Intime-se o *expert*, por e-mail, acerca da sua nomeação, fornecendo senha de acesso aos autos digitais, para que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), apresente proposta de honorários.

Adianto que os honorários periciais serão arcados exclusivamente pelo Município de Igarapava.

Com a estimativa, conceda-se vista ao ente expropriante, para que se manifeste no prazo de cinco dias, a teor do artigo 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando a natureza da questão posta, **o laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias**, em formato PDF, e deverá ser encaminhado ao e-mail institucional igarapava1@tjsp.jus.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de cinco dias.

Sem prejuízo, **cite-se o requerido**, por mandado, por força do disposto no artigo 16 do Decreto-lei 3.365/41, para os termos da presente ação, ficando advertido de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que deverá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA
FORO DE IGARAPAVA
1ª VARA
RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP -
CEP 14540-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

A teor do artigo 20 do Decreto-lei 3.365/41, a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Anoto que na contestação deve a parte ré indicar *e-mail* pessoal para fins de comunicação.

A parte autora, caso não tenha ainda informado seu *e-mail* nos autos, deverá providenciar a informação no prazo de dez dias.

Neste juízo as intimações pessoais das partes (quando exigida pela lei) são realizadas por meio eletrônico (por intermédio do último endereço de *e-mail* informado pela respectiva parte no processo), conforme previsão do artigo 270 do Código de Processo Civil. Por inteligência ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se que a intimação foi realizada com o decurso do prazo de dez dias corridos (prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso caia em dia não útil), contados da data do envio do e-mail de intimação.

Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como **mandado de citação**.

Intime-se e cumpra-se.

Igarapava, 17 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

SUELI DE SOUZA MORRONE DE MENDONCA

De: SUELI DE SOUZA MORRONE DE MENDONCA
Enviado em: quinta-feira, 19 de setembro de 2019 11:39
Para: 'etta_braulio@hotmail.com'
Assunto: Processo 1001335-29.2019.8.26.0242
Anexos: Senha do Processo [1004573-27.2017.8.26.0242].pdf

Pelo presente, expedido no bojo dos autos em epígrafe, intimo Vossa Senhoria de que foi nomeado perito judicial, para que, no prazo de 48 horas apresente proposta de honorários, Segue senha em anexo

Sueli de Souza Morrone de Mendonça
 Escrevente Técnico Judiciário
 Comarca de Igarapava - 1º Ofício Judicial Cível
 Rua Capitão Antonio Augusto Maciel, 130 – Centro
 CEP 14540-000/ Igarapava-SP
 Telefone (16) 3172.5064

 **Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente**



AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0533/2019, foi disponibilizado na página 119-124 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB 279915/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de "AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO" ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, nos termos do Decreto-lei nº 3.365/41, em face do ESPÓLIO DE ORESTES SOARES DOS SANTOS, que tem por objeto o imóvel urbano descrito na Lei Municipal nº 832, de 05 de fevereiro de 2019, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 847, de 26 de março de 2019 (fls. 12-20), bem como na Matrícula de nº 10.188 do CRI local (fls. 26-30). Alegou a existência de urgência e requereu a imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, mediante depósito do valor apurado em laudo de avaliação produzido unilateralmente (fls. 21-24). O Ministério Público declinou de manifestar-se nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento consolidado no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que se possa cogitar na imissão provisória na posse do imóvel declarado de utilidade pública pelo expropriante, é necessário que o valor da indenização seja apurado em contraditório e sob o crivo judicial, ainda que de forma menos aprofundada. Neste sentido, transcrevo abaixo o interior teor do enunciado nº 30 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Bandeirante: "Cabível sempre avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações." Além do verbete sumular ora em comento, entendo pertinente colacionar arestos que evidenciam a atualidade da posição jurisprudencial nele plasmada. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de desapropriação Pedido de liminar para imissão na posse, a ser realizada com base em depósito cujo valor foi apurado unilateralmente Inadmissibilidade Perícia judicial provisória que se impõe como necessária para atender o postulado constitucional da justa e prévia indenização Súmula n. 20/TJSP: "É sempre cabível avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações" Decisão agravada mantida Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2022797-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) destaquei "DESAPROPRIAÇÃO. Instituição de servidão administrativa. Pedido de imissão provisória na posse de área que, segundo alega a expropriante, integra aquela declarada de utilidade pública. Futuras instalações de energia elétrica. Decisão agravada que negou o pedido liminar. Imissão provisória. Avaliação prévia. Necessidade, tal como determinado pela decisão agravada. Incompatibilidade entre o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal e as normas do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365 que permitem a imissão provisória independentemente de prévio depósito do real valor do bem. Desnecessidade, porém, de complementação dos elementos relativos à descrição do imóvel que instruem a inicial. Desnecessidade, também, da vinda de elementos para demonstrar a inexistência de interesse da União. Agravo provido em parte, com observação no sentido da imediata realização de avaliação prévia do imóvel por perito do Juízo." (TJSP; Agravo de Instrumento 2018359-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) destaquei Sobre o assunto, Celso Ribeiro Bastos ensina que: "se a Lei Maior exige prévia e justa indenização em dinheiro para que se aperfeiçoe a perda da propriedade, não vemos como o particular possa ver-se dela destituído, ainda que não da sua plenitude, mas apenas da sua posse, senão através da justa indenização. É esta que vai permitir no mais das vezes que o expropriado vá adquirir novo imóvel. É de mister, portanto, que se faça cessar o abuso praticado contra o direito de propriedade, sob o manto da declaração de uma urgência que impõe uma imissão antecipada de posse. Caso venha em hipóteses restritíssimas a se fazer indispensável, é necessário que, ao despojar o particular do bem, o Poder Público o faça depois de indenizá-lo de forma quase definitiva, é dizer: com quantia bem próxima daquela que deverá prevalecer ao final" (Comentários à Constituição, v. 2, 1989, p. 132). Por fim, observo que a urgência afirmada na inicial pelo Município expropriante não foi descrita de forma suficiente, pois veio despida da indicação de situações concretas que a justifiquem. Ademais, a Lei Municipal nº 832 de 2019, ato normativo no qual fora declarada a utilidade pública da área em questão, não contém nenhuma previsão sobre tal urgência, o que também impõe descrédito ao que alegado nesse tanto. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, a

imissão provisória na posse das áreas objeto da presente ação e determino que seja realizada, com urgência, avaliação judicial. Para a avaliação provisória, nomeio como perito Dr. Braulio Siqueira da Silva, que deverá proceder a imediata avaliação da área descrita na inicial e nos documentos que a instruem, devendo colher dados pertinentes e registrar imagens da área para fins de confecção da avaliação definitiva. Intime-se o expert, por e-mail, acerca da sua nomeação, fornecendo senha de acesso aos autos digitais, para que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), apresente proposta de honorários. Adianto que os honorários periciais serão arcados exclusivamente pelo Município de Igarapava. Com a estimativa, conceda-se vista ao ente expropriante, para que se manifeste no prazo de cinco dias, a teor do artigo 465, § 3º, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza da questão posta, o laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, em formato PDF, e deverá ser encaminhado ao e-mail institucional igarapava1@tjsp.jus.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de cinco dias. Sem prejuízo, cite-se o requerido, por mandado, por força do disposto no artigo 16 do Decreto-lei 3.365/41, para os termos da presente ação, ficando advertido de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. A teor do artigo 20 do Decreto-lei 3.365/41, a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Anoto que na contestação deve a parte ré indicar e-mail pessoal para fins de comunicação. A parte autora, caso não tenha ainda informado seu e-mail nos autos, deverá providenciar a informação no prazo de dez dias. Neste juízo as intimações pessoais das partes (quando exigida pela lei) são realizadas por meio eletrônico (por intermédio do último endereço de e-mail informado pela respectiva parte no processo), conforme previsão do artigo 270 do Código de Processo Civil. Por inteligência ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se que a intimação foi realizada com o decurso do prazo de dez dias corridos (prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso caia em dia não útil), contados da data do envio do e-mail de intimação. Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de citação. Intime-se e cumpra-se. (NOTA DE CARTÓRIO: Providencie o município de Igarapava o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para citação do requerido)."

Igarapava, 25 de setembro de 2019.

Diego Santos Seabra
Escrevente Técnico Judiciário